



## RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1849263/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAUCHOS
CNPJ:	03.204.187/0001-33
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	VANDERLEI ANTONIO DE ABREU
RELATOR:	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	PORTO DOS GAUCHOS
NÚMERO OS:	4918/2025
EQUIPE TÉCNICA:	THIAGO BRAGA ROSLER





## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>3</b>
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	<b>3</b>
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	<b>16</b>
<b>4. CONCLUSÃO</b>	<b>18</b>
<b>4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	<b>18</b>





## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa apresentada pelo Senhor Vanderlei Antônio de Abreu (Doc. nº 657642/2025), referente às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria das Contas Anuais de Governo do exercício 2024 do município de Porto dos Gaúchos.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

A seguir, são apresentadas as análises de defesa para cada um dos achados constantes no relatório preliminar de Contas Anuais de Governo de 2024:

**VANDERLEI ANTONIO DE ABREU - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024**

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_04.** Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

*1.1) o Município deixou de aplicar até o encerramento do primeiro quadrimestre de 2024, o valor de R\$ 50.574,39 correspondente a parte do superávit financeiro do FUNDEB não utilizado no exercício anterior, comprometendo a conformidade da execução dos recursos do fundo, em desacordo com o disposto no art. 21, §2º, da Lei nº 14.113/2020 . - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: VANDERLEI ANTONIO DE ABREU - ORDENADOR DE DESPESAS**

### Manifestação da Defesa:

O Jurisdicionado inicia sua defesa ressaltando a baixa materialidade do valor supostamente não aplicado até o primeiro quadrimestre de 2024, o que, por si só, justificaria apenas a emissão de recomendações, sem a necessidade de





apontamento formal. Em seguida, alega que o art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020 prevê que os recursos do FUNDEB "poderão" ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, e não que "deverão" ser empregados nesse prazo. Para a Defesa, a escolha do legislador pelo verbo "poderão" confere caráter de faculdade ao gestor, e não de obrigação, de modo que não poderia haver punição em decorrência do exercício de uma prerrogativa conferida pela própria norma.

O Gestor acrescenta que, em exercícios anteriores, ocorreram situações semelhantes sem que houvesse o reconhecimento de irregularidade por parte do Tribunal de Contas, reforçando a tese de que não há obrigatoriedade legal no uso dos recursos dentro daquele período específico. Além disso, a Defesa argumenta que a legislação em vigor não considera ilegal a realização de despesas após o primeiro quadrimestre, desde que sejam devidamente executadas no exercício financeiro subsequente. Sustenta, ainda, que a gestão pública não deve se pautar apenas em cumprir formalidades infraconstitucionais, mas sim na razoabilidade e na correta destinação dos recursos.

Para corroborar sua posição, o Jurisdicionado afirma que foram aplicados, após o prazo em questão, R\$ 82.424,43, oriundos de superávit financeiro (fonte 2.540), conforme comprovado por relatório de conferência de despesas anexado aos autos. Esse valor ultrapassaria, inclusive, o montante inicialmente apontado como não aplicado. Dessa forma, a Defesa conclui que devem ser consideradas todas as despesas custeadas com recursos do superávit financeiro realizadas no exercício de 2024 e, em homenagem ao princípio da razoabilidade, requer o afastamento do apontamento realizado pela equipe técnica.

#### **Análise da Defesa:**

A aplicação de recursos do FUNDEB não é uma faculdade, sendo que a hermenêutica pretendida pelo gestor (afirmando que a expressão "poderão" seria uma faculdade e não uma obrigação imposta pela lei) é uma hipótese que levaria à ineficácia da regra do art. 24, §3º, da Lei nº 14.113/2020.

Nesse sentido, a Resolução de Consulta nº 13/2018 – TP (DOC, 21/11/2018) estabelece que:





1. Em regra, os recursos do Fundeb devem ser utilizados dentro do exercício financeiro em que forem creditados ao município, visto que sua dinâmica está alicerçada no princípio da anualidade.
2. A única exceção à aplicação anual dos recursos do Fundeb está prevista no art. 21, § 2º, da Lei Federal 11.494 /07, que admite a utilização de, no máximo, 5% do valor recebido, no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. [...]

No caso, a Lei 11.494/07 foi alterada pela Lei n.º 14.113/2020 para permitir o limite máximo de 10%, sendo caso de excepcionalidade, que não foi observado pela Prefeitura, motivo pelo qual se deve manter o achado.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

**2) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

*2.1) Ausência de registro contábil das provisões mensais relativas ao 13º salário e às férias dos servidores, em desacordo com o regime de competência previsto no MCASP (10ª edição) e na Portaria STN nº 548/2015, comprometendo a fidedignidade das demonstrações contábeis do exercício de 2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: VANDERLEI ANTONIO DE ABREU - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A Defesa afirma que, além da execução orçamentária, é necessário evidenciar também os fatos ligados à execução financeira e patrimonial,





registrando as variações patrimoniais aumentativas ou diminutivas decorrentes dos fatos geradores.

O gestor sustenta que, no caso apontado, embora a Portaria nº 548/2015 exija tais registros, a ausência deles não gerou inconsistências nos demonstrativos, uma vez que não havia despesas a pagar dessa natureza nem previsão legal que impactasse o mérito das contas de governo. Assim, o Gestor alega que o apontamento deve ser analisado sob a ótica da razoabilidade e proporcionalidade, comprometendo-se a adotar as providências necessárias no exercício seguinte, razão pela qual requer o saneamento ou, alternativamente, a expedição de recomendações ao Departamento de Contabilidade para adequação às orientações do MCASP.

#### **Análise da Defesa:**

Não procede o saneamento da irregularidade sob a ótica pretendida pelo gestor - dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A inobservância dos princípios da competência e da oportunidade compromete a fidedignidade dos demonstrativos contábeis, em violação direta à NBC TSP 11 e à Portaria STN nº 548/2015. A ausência de registros de despesas obrigatórias de natureza trabalhista configura falha material e reiterada nas contas públicas, não podendo ser relativizada com base em suposta ausência de impacto patrimonial. Logo, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

**3) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

*3.1) Divergência entre o resultado patrimonial evidenciado na DVP do exercício de 2024 e a variação efetiva do Patrimônio Líquido entre os exercícios de 2023 e 2024, demonstrada no Balanço Patrimonial - no valor de R\$ 3.041.583,57 - comprometendo a fidedignidade das demonstrações contábeis, indicando possíveis*





*fallas na aplicação dos princípios contábeis públicos e nos procedimentos de encerramento do exercício, em desconformidade com a NBC TSP 16.6, MCASP e a LRF.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: VANDERLEI ANTONIO DE ABREU - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

O gestor apresentou defesa conjunta para os itens 3.1 e 3.2.

A Defesa sustenta que os demonstrativos contábeis devem obedecer às características qualitativas previstas no MCASP, como relevância, fidedignidade, comprehensibilidade, tempestividade, comparabilidade e verificabilidade, assegurando a transparência e legalidade das contas públicas. Reconhece que houve divergências nos registros, ainda que de pequena relevância, contrariando normas da contabilidade aplicada ao setor público (NBCTSP EC 16 e NBCTSP 11), motivo pelo qual admite a pertinência dos apontamentos. Contudo, afirma que tais falhas não comprometeram a fiscalização do controle externo nos Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro, devendo ser consideradas como circunstância atenuante, diante da atuação da Administração em corrigi-las.

A Defesa alega ter providenciado os ajustes necessários nos lançamentos contábeis e, não sendo possível o reenvio das informações pelo Sistema APLIC nesta fase processual, anexou aos autos as peças retificadas (balanço da página 23 a 28 do documento nº 657642/2025). Ressalta a boa-fé do gestor e o esforço empreendido para sanar as falhas, citando inclusive entendimento do próprio Tribunal de Contas que reconhece a razoabilidade de considerar tais circunstâncias. Por essa razão, requer que as justificativas sejam acatadas, com o afastamento de penalidade e a substituição do apontamento por expedição de recomendações.

**Análise da Defesa:**





Em que pese a Prefeitura ter apresentado Balanço Patrimonial e afirmar que retificou os lançamentos contábeis, não foi possível verificar a demonstração contábil DVP, não sendo possível verificar a correção alegada e permanecendo a divergência contábil apontada no relatório preliminar.

### **Resultado da Análise: MANTIDO**

3.2) *Divergência entre os valores do Ativo Financeiro e Passivo Financeiro demonstrados no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial e os valores apresentados na prestação de contas do sistema APLIC e entre o resultado financeiro apurado com base no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros do Balanço Patrimonial quando comparado com o saldo patrimonial demonstrado no Quadro do Superávit Financeiro da mesma demonstração, comprometendo a fidedignidade das demonstrações contábeis, indicando possíveis falhas na aplicação dos princípios contábeis públicos e nos procedimentos de encerramento do exercício, em desconformidade com a NBC TSP 16.6, MCASP e a LRF. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: VANDERLEI ANTONIO DE ABREU - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

A manifestação da Defesa foi apresentada em conjunto com o item anterior (achado 3.1).

#### **Análise da Defesa:**

O passivo financeiro ainda apresentam divergência quando comparado com o sistema Aplic. O quadro a seguir demonstra a referida divergência quando analisado o Sistema APLIC e o Balanço Patrimonial apresentado na defesa:

Descrição	APLIC	BP	Divergência
Ativo Financeiro	19.227.936,36	19.227.936,36	0,00





Descrição	APLIC	BP	Divergência
Passivo Financeiro	4.366.057,69	4.347.581,10	-18.476,59

Dessa forma, após a apresentação da Defesa e considerando o Balanço Patrimonial nela apresentado, fica sanado parcialmente o apontamento.

### **Resultado da Análise: SANADO PARCIALMENTE**

#### **Nova Redação do Resumo:**

Divergência entre os valores do Passivo Financeiro demonstrados no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial e os valores apresentados na prestação de contas do sistema APLIC. - Tópico ANÁLISE DA DEFESA

**4) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_04.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

4.1) a Prestação de Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos, referente ao exercício de 2024, foi encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT) fora do prazo legal estabelecido, conforme registrado no sistema APLIC, descumprindo as previsões do Art. 170 da Resolução Normativa nº 16/2021 e Art. 209, caput e § 1º, da Constituição do Estado. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: VANDERLEI ANTONIO DE ABREU - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**





A Defesa informa que, durante o processo de fechamento contábil, o Município passou por migração tecnológica, com a substituição do sistema em servidor local por plataforma em nuvem, em atendimento às exigências do SIAFIC instituído pelo Decreto Federal nº 10.540/2020. Essa transição exigiu adaptações e parametrizações específicas para compatibilizar os demonstrativos contábeis com as NBCASP e com as regras de envio eletrônico do Tribunal de Contas. Ressalta, contudo, que o acesso para ajustes técnicos ficou restrito exclusivamente à empresa prestadora do software (Ágili), impossibilitando a Contadoria de efetuar diretamente as correções necessárias.

Segundo o Jurisdicionado, a Administração cumpriu sua obrigação de zelar pela tempestividade, realizando diversas solicitações formais à empresa responsável, mas o atraso no fechamento decorreu da sobrecarga de demandas enfrentada pela prestadora, e não de omissão ou negligência do ente público. Ainda assim, o Balanço Patrimonial foi finalizado e encaminhado, preservando a fidedignidade, integridade e observância às normas de contabilidade aplicadas ao setor público, sem prejuízo à transparência. Diante disso, a Defesa requer que a situação seja considerada como episódio excepcional e isolado, sem caracterizar conduta reiterada.

#### **Análise da Defesa:**

Em que pese os argumentos de migração tecnológica, o relatório preliminar apontou a intempestividade de 68 dias, extremamente elevada, razão pela qual se mantém o apontamento.

#### **Resultado da Análise: MANTIDO**

**5) NB02 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_02.** Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

*5.1) Em 2024, o município manteve-se em nível crítico de transparência pública, com índice de 48,28%, permanecendo na faixa "Básico" do PNTP pelo segundo ano consecutivo, evidenciando fragilidades na divulgação de informações essenciais, o que compromete o acesso à informação e o controle social, em*





desacordo com o que prevê o Art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; a Lei nº 12.527/2011 e o Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: VANDERLEI ANTONIO DE ABREU - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A Defesa esclarece que a Administração Municipal de Porto dos Gaúchos reconhece a necessidade de aprimorar o acesso às informações públicas e de fortalecer a transparência governamental. Informa que, em 2024, o Município obteve índice de 48,28% no PNTP, permanecendo na faixa "Básico". Ciente das fragilidades apontadas, a gestão afirma já estar adotando medidas concretas para reverter esse quadro, com a abertura de processo licitatório destinado à contratação de empresa especializada para reformulação, desenvolvimento, modernização, hospedagem e manutenção do website institucional.

O novo portal contemplará um Portal da Transparência completo e integrado ao PNTP, em conformidade com a Resolução Normativa TCE-MT nº 23 /2017, além da disponibilização da Carta de Serviços ao Usuário (Lei nº 13.460 /2017), ouvidoria on-line com geração de protocolos e estatísticas, integração com Diário Oficial e sistemas de gestão pública, bem como ferramentas para participação social eletrônica, como audiências públicas virtuais. Assim, a Prefeitura reafirma seu compromisso com os princípios constitucionais da publicidade e da transparência, assegurando o cumprimento integral da Lei nº 12.527/2011 e garantindo à sociedade o direito de acesso à informação pública.

**Análise da Defesa:**

A Prefeitura não apresentou justificativas para sanar o item, devendo-se manter a irregularidade.

**Resultado da Análise: MANTIDO**





**6) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_02.** Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

6.1) *Não há evidências de que a Administração tenha implementado ações nas Escolas Municipais de Educação Básica visando o Combate à Violência Contra a Mulher, descumprindo o que estabelece a Lei nº 14.164/2021 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: VANDERLEI ANTONIO DE ABREU - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A Prefeitura apresentou manifestação conjunta em relação aos itens 6.1, 7.1, 8.1 e 9.1.

A Defesa esclarece que as quatro irregularidades imputadas pela Secex decorrem de suposto descumprimento da Lei nº 14.164/2021, a qual alterou a LDB para incluir, no §9º do art. 26, a obrigatoriedade de abordar, nos currículos escolares, conteúdos relativos à prevenção e combate à violência contra a mulher, bem como de realizar a "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher", preferencialmente no mês de março. O Gestor afirma que a inclusão de temas transversais deve ocorrer de forma compatível com os planos de educação, podendo ser desenvolvida por meio de filmes, palestras, cartazes, panfletos e outras ações pedagógicas, como já consta do Projeto Político Pedagógico das escolas municipais (Doc. 05).

Quanto à Semana Escolar, a Defesa alega que as ações foram efetivamente implementadas ao longo de 2024, conforme relatórios apresentados pelas escolas (Doc. 04), e que a Lei Municipal nº 1.219/2024 definiu oficialmente o mês de março como o período destinado às atividades de combate à violência contra a mulher, em consonância com a legislação federal





(Doc. 06), o que também foi contemplado no calendário escolar (Doc. 07). Destaca que, ainda antes da edição da lei local, já vinham sendo promovidas ações educativas voltadas ao tema.

Por fim, rebate a acusação de ausência de dotação específica na LOA, argumentando que a legislação não exige previsão orçamentária própria para tais políticas, bastando a execução de atividades pedagógicas que atendam ao comando legal. Assim, considerando que as ações foram realizadas e documentadas, a Defesa requer o afastamento do achado.

#### **Análise da Defesa:**

A Administração Pública apresentou evidências de realização de ações nas Escolas Municipais de Educação Básica visando o Combate à Violência Contra a Mulher (p.37 da Defesa). Assim, fica sanada a presente irregularidade.

#### **Resultado da Análise: SANADO**

**7) OB99 POLITICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

*7.1) Não foram identificadas, na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 do Município de Porto dos Gaúchos, dotações orçamentárias específicas voltadas à execução de políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher, em desconformidade com a exigência contida na Decisão Normativa nº 10 /2024 do TCE-MT. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: VANDERLEI ANTONIO DE ABREU - ORDENADOR DE DESPESAS**

#### **Manifestação da Defesa:**

A Defesa argumenta que a imputação de irregularidade pela ausência de dotação específica na Lei Orçamentária Anual para políticas de prevenção à violência contra a mulher não encontra respaldo legal. Sustenta que a LDB não estabelece obrigação de previsão orçamentária própria para essas ações, razão pela qual a cobrança de tal medida configuraria exigência não prevista em lei.





### Análise da Defesa:

A inexistência dessa previsão orçamentária configura descumprimento da Decisão Normativa nº 10/2024 do TCE-MT, que determina, em seu art. 6º, a obrigatoriedade de os municípios incluírem ações e recursos específicos voltados à proteção e garantia dos direitos das mulheres, como expressão do dever constitucional de promoção da dignidade humana e dos direitos fundamentais.

Ressalta-se que a ausência de previsão orçamentária específica compromete a institucionalização de políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher no âmbito municipal, dificultando a implementação de ações estruturadas, contínuas e com recursos próprios, o que representa um entrave à efetivação de direitos fundamentais e à proteção de grupos vulneráveis, além de fragilizar a atuação intersetorial da gestão pública no combate à violência de gênero. Ademais, a não observância da Decisão Normativa nº 10/2024 do TCE-MT também sinaliza descumprimento de obrigação formal que pode impactar negativamente a avaliação da aderência da LOA aos princípios constitucionais e legais aplicáveis.

Uma vez que não houve justificativa para sanear o apontamento, fica mantida a irregularidade.

### Resultado da Análise: MANTIDO

**8) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

*8.1) Não foram apresentadas evidências que comprovem a inclusão formal e sistemática de conteúdos sobre a prevenção à violência contra a mulher nos currículos da rede municipal de ensino, conforme exigido pela Decisão Normativa nº 10/2024 do TCE-MT. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: VANDERLEI ANTONIO DE ABREU - ORDENADOR DE DESPESAS**





### **Manifestação da Defesa:**

A Defesa apresentou documentação relativa aos currículos da rede municipal (p. 61 e seguintes).

### **Análise da Defesa:**

A Prefeitura demonstrou estar em consonância com a Decisão Normativa nº 10/2024 do TCE-MT e Nota Recomendatória nº 1/2024 emitida pela Comissão Permanente de Segurança Pública do TCE-MT, constante no Processo nº 188.610-0/2024. Assim, fica sanado o achado.

### **Resultado da Análise: SANADO**

**9) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA\_MODERADA\_20.** Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).

9.1) *A Administração não apresentou evidências da realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, prevista pela Lei nº 14.164/2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: VANDERLEI ANTONIO DE ABREU - ORDENADOR DE DESPESAS**

### **Manifestação da Defesa:**

A Prefeitura anexou evidências da realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, prevista pela Lei nº 14.164/2021 e também da campanha relativa ao agosto lilás.

### **Análise da Defesa:**

Diante das evidências apresentadas (p. 29 e seguintes), fica sanado o presente achado.

### **Resultado da Análise: SANADO**





### **3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES**

Diante do exposto, sugere-se ao Conselheiro Relator que recomende à Administração a adoção das seguintes providências:

1. aperfeiçoar o processo de planejamento orçamentário, com vistas a:

- Melhorar a consistência das estimativas de receitas e despesas;
- Reduzir a necessidade de alterações orçamentárias ao longo do exercício;
- Garantir maior aderência entre o planejamento e a execução orçamentária.

2. Que a administração municipal determine ao responsável contábil a adoção de medidas para assegurar a consistência e a fidedignidade das informações declaradas nos sistemas de prestação de contas ao TCE-MT, especialmente no que se refere à apuração e registro dos saldos de superávit financeiro por fonte/destinação de recursos.

3. Que a administração municipal determine ao responsável contábil a adoção de mecanismos sistemáticos de conciliação e validação das informações relativas às transferências de recursos estaduais, de modo a assegurar a consistência entre os dados registrados na contabilidade municipal e os disponibilizados em fontes externas oficiais, como o sistema DAF.

4. Encaminhar ao TCE/MT as demonstrações contábeis 4.1 anuais devidamente, assinadas pelo contador responsável e pelo gestor público visando assegurar a conformidade legal, a transparência da gestão fiscal e a fidedignidade das informações prestadas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, considerando que a análise das demonstrações contábeis encaminhadas na prestação de contas pelo sistema APLIC e no Doc. nº 621371/2025, constatou a ausência das assinaturas legais obrigatórias no Balanço Financeiro apresentado.

5. Que a Administração Municipal determine ao responsável contábil a adoção, a partir dos próximos exercícios, dos procedimentos necessários para a elaboração das Notas Explicativas em conformidade com as NBC T, com o MCASP e com as orientações da





STN, assegurando a apresentação sistemática, a referência cruzada entre demonstrativos e notas, e o completo detalhamento das informações exigidas para o Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais.

6. Que a Administração Municipal determine à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.

7. Adotar os procedimentos necessários para assegurar a adequada escrituração, contábil das provisões de férias e 13º salário dos servidores públicos, observando o princípio da competência, mediante registros mensais com o uso das contas e atributos contábeis corretos, promovendo, assim, a conformidade das demonstrações contábeis com as normas aplicáveis ao setor público.

8. a adoção imediata de procedimentos formais e periódicos de conciliação das contas patrimoniais, assegurando que apenas contas com atributo "F" componham os grupos de Ativo e Passivo Financeiro, e a certificação da correta parametrização do sistema contábil quanto à classificação pelo atributo F/P. Deverá, ainda, ser promovida a revisão da estrutura e da composição das demonstrações contábeis, de modo que as próximas demonstrações, relativas ao exercício de 2025, sejam apresentadas de forma regular, garantindo a consistência, integridade e fidedignidade das informações constantes da prestação de contas anual.

9.1 Aperfeiçoar os mecanismos de projeção de receitas e despesas utilizados na elaboração do Anexo de Metas Fiscais da LDO, de forma a reduzir as distorções entre os resultados previstos e os realizados, assegurando maior confiabilidade e transparência no planejamento fiscal, considerando que embora a meta de resultado primário tenha sido cumprida, houve distorção significativa entre o resultado previsto e o realizado.

10. adotar medidas imediatas para regularizar e institucionalizar rotinas eficazes de coleta, registro e alimentação dos sistemas de informação oficiais (SIM, SINASC, SINAN e e-SUS), garantindo a continuidade e integridade da base de dados





necessários ao monitoramento e à avaliação da efetividade das ações públicas na área da saúde.

11. ampliar as ações voltadas ao aprimoramento da transparência 11.1 ativa, com foco no atendimento integral dos critérios essenciais definidos pelo PNTP, a fim de elevar o nível de conformidade do portal institucional e possibilitar a classificação nos patamares máximos de transparência (Prata, Ouro ou Diamante), promovendo, assim, maior efetividade no acesso à informação, no controle social e na prestação de contas à sociedade.

12. Promover, nas próximas edições do PPA, LDO e LOA, a inclusão de ações programáticas específicas e a correspondente alocação de recursos orçamentários, assegurando o cumprimento da legislação vigente e o fortalecimento da política pública local de proteção à mulher.

## 4. CONCLUSÃO

Após a análise dos argumentos e dos documentos apresentados pela Defesa, segue o resultado final sobre as irregularidades:

### 4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

**VANDERLEI ANTONIO DE ABREU - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024**

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_04.** Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) *o Município deixou de aplicar até o encerramento do primeiro quadrimestre de 2024, o valor de R\$ 50.574,39 correspondente a parte do superávit financeiro do*





*FUNDEB não utilizado no exercício anterior, comprometendo a conformidade da execução dos recursos do fundo, em desacordo com o disposto no art. 21, §2º, da Lei nº 14.113/2020 . - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**2) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

*2.1) Ausência de registro contábil das provisões mensais relativas ao 13º salário e às férias dos servidores, em desacordo com o regime de competência previsto no MCASP (10ª edição) e na Portaria STN nº 548/2015, comprometendo a fidedignidade das demonstrações contábeis do exercício de 2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**3) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

*3.1) Divergência entre o resultado patrimonial evidenciado na DVP do exercício de 2024 e a variação efetiva do Patrimônio Líquido entre os exercícios de 2023 e 2024, demonstrada no Balanço Patrimonial - no valor de R\$ 3.041.583,57 - comprometendo a fidedignidade das demonstrações contábeis, indicando possíveis falhas na aplicação dos princípios contábeis públicos e nos procedimentos de encerramento do exercício, em desconformidade com a NBC TSP 16.6, MCASP e a LRF. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

*3.2) Divergência entre os valores do Passivo Financeiro demonstrados no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial e os valores apresentados na prestação de contas do sistema APLIC. - Tópico ANÁLISE DA DEFESA - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**4) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_04.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição





Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

4.1) *a Prestação de Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos, referente ao exercício de 2024, foi encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT) fora do prazo legal estabelecido, conforme registrado no sistema APLIC, descumprindo as previsões do Art. 170 da Resolução Normativa nº 16/2021 e Art. 209, caput e § 1º, da Constituição do Estado.*  
- Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**5) NB02 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_02.** Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

5.1) *Em 2024, o município manteve-se em nível crítico de transparência pública, com índice de 48,28%, permanecendo na faixa "Básico" do PNTP pelo segundo ano consecutivo, evidenciando fragilidades na divulgação de informações essenciais, o que compromete o acesso à informação e o controle social, em desacordo com o que prevê o Art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; a Lei nº 12.527/2011 e o Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**6) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_02.** Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

6.1) SANADO

**7) OB99 POLITICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).





7.1) *Não foram identificadas, na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 do Município de Porto dos Gaúchos, dotações orçamentárias específicas voltadas à execução de políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher, em desconformidade com a exigência contida na Decisão Normativa nº 10 /2024 do TCE-MT.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**8) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

8.1) SANADO

**9) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA\_MODERADA\_20.** Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).

9.1) SANADO

Em Cuiabá-MT, 17 de setembro de 2025

---

**THIAGO BRAGA ROSLER**  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

